



DESAFIOS E DIFICULDADES JURÍDICAS ENFRENTADOS POR PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE SEGUNDA À ATUAÇÃO DO CENTRO POP

LEGAL CHALLENGES AND DIFFICULTIES FACED BY HOMELESS PEOPLE: AN ANALYSIS BASED ON THE POP CENTER'S WORK

DESAFÍOS Y DIFICULTADES LEGALES QUE ENFRENTAN LAS PERSONAS SIN HOGAR: UN ANÁLISIS BASADO EN EL TRABAJO DEL CENTRO POP

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-111>

Data de submissão: 27/09/2025

Data de publicação: 27/10/2025

Iara Andrade da Silva

Graduanda em Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – (IESMA)

E-mail: iaraandradedasilva18@gmail.com

Francine A. Rodante Ferrari Nabhan

Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – (IESMA)

E-mail: francinenabhan@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo os desafios e dificuldades jurídicas enfrentadas por pessoas em situação de rua, analisando de forma especial a atuação do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), com foco no município de Imperatriz-MA. Busca-se compreender como a exclusão social e a vulnerabilidade jurídica dessa população se refletem na dificuldade de acesso a direitos fundamentais, bem como investigar o papel do Centro POP no fornecimento de assistência e orientação legal. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e visita técnica ao Centro POP de Imperatriz, com entrevistas a profissionais da instituição. Os resultados indicam que, apesar dos avanços normativos e da implementação de políticas públicas, persistem barreiras significativas, como a ausência de documentação, a falta de políticas habitacionais eficazes e a discriminação estrutural. Conclui-se que o fortalecimento das práticas do Centro POP e a ampliação do diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Assistência Social são caminhos indispensáveis para a promoção da cidadania plena das pessoas em situação de rua.

Palavras-chave: Pessoas em Situação de Rua. Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. Centro POP. Inclusão Social.

ABSTRACT

This article aims to study the legal challenges and difficulties faced by homeless people, with special attention to the role of the Specialized Reference Center for Homeless People (Centro POP), focusing on the municipality of Imperatriz-MA. It seeks to understand how social exclusion and legal vulnerability affect access to fundamental rights, as well as to investigate the role of Centro POP in providing legal assistance and guidance. The research was carried out through bibliographic review and a technical visit to the Imperatriz Centro POP, including interviews with the institution's



professionals. The results show that, despite normative advances and the implementation of public policies, significant barriers remain, such as the absence of documentation, the lack of effective housing policies, and structural discrimination. It is concluded that strengthening Centro POP's practices and expanding the interdisciplinary dialogue between Law and Social Assistance are essential paths for promoting full citizenship for homeless people.

Keywords: Homeless People. Fundamental Rights. Access to Justice. Centro POP. Social Inclusion.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo estudiar los desafíos y dificultades legales que enfrentan las personas en situación de calle, con especial atención al rol del Centro de Referencia Especializado para Personas en Situación de Calle (Centro POP), en el municipio de Imperatriz-MA. Busca comprender cómo la exclusión social y la vulnerabilidad jurídica afectan el acceso a los derechos fundamentales, así como investigar el rol del Centro POP en la prestación de asistencia y orientación legal. La investigación se llevó a cabo mediante una revisión bibliográfica y una visita técnica al Centro POP de Imperatriz, incluyendo entrevistas con profesionales de la institución. Los resultados muestran que, a pesar de los avances normativos y la implementación de políticas públicas, persisten barreras significativas, como la falta de documentación, la falta de políticas de vivienda efectivas y la discriminación estructural. Se concluye que fortalecer las prácticas del Centro POP y ampliar el diálogo interdisciplinario entre Derecho y Asistencia Social son vías esenciales para promover la ciudadanía plena de las personas en situación de calle.

Palabras clave: Personas en Situación de Calle. Derechos Fundamentales. Acceso a la Justicia. Centro POP. Inclusión Social.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os desafios e dificuldades jurídicas enfrentados pelas pessoas em situação de rua, destacando a atuação do Centro POP como instrumento de inclusão social e de efetivação de direitos fundamentais. A população em situação de rua no Brasil representa um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, marcada pela exclusão social, pela dificuldade de acesso a serviços básicos e pela constante violação de direitos humanos. A ausência de moradia estável expõe esses indivíduos a situações de risco, violência, discriminação e condições climáticas adversas, agravando a precariedade alimentar, higiênica e sanitária. Como observa Bursztyn (2000), a desigualdade social no Brasil é marcada por processos históricos que empurram determinados grupos à marginalização, exigindo respostas públicas consistentes.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da discussão sobre os direitos da população em situação de rua, que se configura como um problema de grande instabilidade e de difícil superação. Nesse contexto, torna-se indispensável refletir sobre a eficácia das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados a esse grupo social. Para Sarlet (2009), a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como núcleo axiológico da Constituição, servindo de parâmetro interpretativo para a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em relação a grupos historicamente excluídos. A análise da atuação do Centro POP, portanto, revela-se essencial para verificar se as medidas implementadas contribuem para assegurar cidadania, inclusão social e respeito à dignidade humana, em consonância com o texto constitucional.

O problema norteador deste estudo consiste em responder à seguinte questão: quais são os principais desafios jurídicos enfrentados por pessoas em situação de rua e de que forma o Centro POP contribui para a efetivação de seus direitos fundamentais? Essa problematização busca compreender tanto os entraves estruturais quanto as respostas institucionais oferecidas no âmbito da assistência social, articulando os limites e as possibilidades de atuação dos serviços especializados.

O objetivo geral da pesquisa é analisar as dificuldades jurídicas enfrentadas por pessoas em situação de rua, destacando a atuação do Centro POP no município de Imperatriz-MA. Para alcançar esse propósito, foram definidos os seguintes objetivos específicos: identificar os principais desafios jurídicos enfrentados pela população em situação de rua; examinar as barreiras legais que dificultam o acesso à justiça; analisar as práticas e iniciativas implementadas pelo Centro POP; e avaliar sua contribuição como instrumento de inclusão social e de garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, Comparato (2010) ressalta que a concretização dos direitos depende da efetiva atuação estatal na criação de mecanismos que viabilizem o acesso da população marginalizada às estruturas de proteção social.

A metodologia adotada possui caráter exploratório e qualitativo, fundamentada em análise documental de legislações, relatórios oficiais e produções acadêmicas, além da pesquisa de campo



realizada em visita técnica ao Centro POP de Imperatriz - MA. Essa abordagem permite compreender a realidade enfrentada pela população em situação de rua e avaliar a efetividade das ações desenvolvidas, articulando teoria e prática. De acordo com Minayo (2017), a pesquisa qualitativa é especialmente adequada para captar processos sociais complexos, nos quais a subjetividade e a realidade concreta se entrelaçam, o que se mostra pertinente diante da situação analisada.

O artigo estrutura-se em três capítulos principais. No primeiro, apresentam-se os desafios e dificuldades jurídicas que incidem sobre a população em situação de rua, com base em referenciais teóricos e normativos. No segundo, discute-se o processo histórico de organização dessa população no Brasil, destacando a criação e as funções do Centro POP como política pública de proteção social. No terceiro, analisa-se especificamente a atuação do Centro POP de Imperatriz-MA e sua contribuição para a garantia dos direitos fundamentais da população em situação de rua. Essa organização busca oferecer uma visão crítica e fundamentada sobre a realidade da exclusão social e sobre as possibilidades de efetivação dos direitos previstos constitucionalmente.

2 DESAFIOS E DIFICULDADES JURÍDICAS ENFRENTADAS POR PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A população em situação de rua enfrenta múltiplas formas de vulnerabilidade que ultrapassam a simples ausência de moradia. A exclusão social, a falta de acesso a serviços básicos e a constante violação de direitos humanos configuram um cenário complexo, no qual os instrumentos jurídicos existentes nem sempre são suficientes para garantir a efetividade da cidadania.

Essas pessoas costumam enfrentar a exclusão social, a falta de acesso a serviços básicos como saúde, educação e alimentação, e sofrem com a insegurança e o preconceito constante. A ausência de um lar estável (uma casa) os expõe a condições extremas, como violência, discriminação, as situações climáticas como frio, calor, e as necessidades básicas que um ser humano precisa para sobreviver, como uma boa alimentação, hidratação e higiene.

A vulnerabilidade dessas pessoas se dá pela falta de oportunidades de trabalho formal, o que muitas vezes leva ao envolvimento em atividades informais e à dificuldade de conseguir uma renda mínima para suprir necessidades essenciais. Existe um sistema de políticas públicas voltadas para a população de rua, embora importante, muitas vezes são insuficientes para lidar com a complexidade do problema, devido à grande proporção.

Dentre os vários direitos constitucionais assegurados por nossa Constituição Federal, destaca-se o direito à moradia digna, que se revela especialmente pertinente quando observamos os dados sobre a população em situação de rua no Brasil. Em março de 2025, o Cadastro Único registrou 335.151 pessoas vivendo em situação de rua, número 14,6 vezes superior ao contabilizado em dezembro de 2013, quando havia 22.922 pessoas nessa condição (Agência Brasil, 2025a).



Em dezembro de 2024, o país contava com 327.925 pessoas em situação de rua, representando um aumento de aproximadamente 25% em relação a dezembro de 2023, que havia registrado 261.653 pessoas (Agência Brasil, 2025b). Já em 2022, os registros do Cadastro Único apontaram 236.400 pessoas sem moradia, equivalente a cerca de uma pessoa em cada mil habitantes no Brasil (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023). Dentre os vários direitos constitucionais assegurados por nossa Constituição Federal a população em situação de Rua, destaca-se:

Direitos Fundamentais

As pessoas em situação de rua possuem os mesmos direitos fundamentais que qualquer outro cidadão, assegurados pela Constituição Federal do Brasil e outras legislações específicas. Embora enfrentem dificuldades práticas para o exercício desses direitos, eles estão protegidos por normas que buscam garantir sua dignidade e proteção.

Direito à Dignidade Humana

Previsto na Constituição Federal como um dos princípios fundamentais (art. 1º, III). Toda pessoa tem direito a uma vida digna, independentemente de sua condição social ou econômica. Complementando, Sarlet (2009) explica que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como núcleo axiológico da Constituição, irradiando-se para todos os demais direitos fundamentais. Segundo o autor, sua centralidade não é apenas formal, mas material, funcionando como critério interpretativo e limite à atuação estatal. A dignidade representa um valor intrínseco da condição humana, que não pode ser relativizado por fatores sociais ou econômicos. Assim, mesmo em contextos de extrema vulnerabilidade, como a situação de rua, o Estado tem a obrigação de assegurar meios mínimos de existência digna, em consonância com os fundamentos constitucionais.

Direito à Vida, à Liberdade e à Segurança Pessoal

O art. 5º da Constituição garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Alexy (2008) sustenta que os direitos fundamentais, entre eles o direito à vida, à liberdade e à segurança, deve ser interpretados com base no princípio da máxima efetividade. Para o autor, tais direitos não podem ser tratados de forma abstrata, mas como garantias concretas que vinculam o poder público à sua realização prática. A proporcionalidade, em sua perspectiva, assegura que restrições a esses direitos só sejam admitidas em situações excepcionais, preservando o núcleo essencial. Nesse sentido, mesmo pessoas em situação de rua, submetidas a condições de precariedade, não podem ter negado o exercício desses direitos que constituem a base do Estado Democrático de Direito.



Direito à Saúde

Garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que deve prestar atendimento universal e gratuito, incluindo serviços de saúde especializados e atendimento emergencial às pessoas em situação de rua. A precariedade do acesso ao sistema de saúde, realidade que atinge milhões de brasileiros e, na prática, pessoas em situação de rua ainda encontram dificuldades adicionais, como discriminação por parte de profissionais, ausência de políticas específicas de saúde mental e barreiras logísticas que inviabilizam tratamentos contínuos.

Piovesan (2017) argumenta que o direito à saúde deve ser visto como um dos pilares para a efetivação dos direitos humanos sociais, sendo indispensável à cidadania. Para a autora, a universalidade e a integralidade do Sistema Único de Saúde representam instrumentos fundamentais para combater desigualdades estruturais e assegurar a inclusão de grupos marginalizados. A situação de rua, nesse contexto, evidencia o desafio de garantir acesso a serviços especializados e contínuos, de forma a promover não apenas o tratamento, mas também a prevenção de doenças. Dessa forma, a saúde se apresenta como condição básica para a concretização de outros direitos fundamentais.

Direito à Assistência Social

Previsto no art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), esse direito inclui programas de proteção social, acolhimento em abrigos, acesso a benefícios como o Bolsa Família (agora Auxílio Brasil) e serviços socioassistenciais. Comparato (2010) afirma que a assistência social não deve ser concebida como mera política compensatória, mas como um dever do Estado em assegurar condições mínimas de sobrevivência a todos os cidadãos. Para o autor, sua função é materializar a dignidade humana diante das desigualdades sociais, especialmente em relação aos mais vulneráveis. Nesse sentido, a assistência social, quando estruturada de forma eficaz, permite romper o ciclo da marginalização, oferecendo não apenas benefícios emergenciais, mas também oportunidades de reinserção social. No caso das pessoas em situação de rua, esse direito se torna vital para garantir acesso a abrigo, alimentação e programas de proteção.

Direito à Alimentação

O Direito Humano à Alimentação Adequada está previsto na Constituição e em legislações como a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Bobbio (2004) ressalta que os direitos sociais, como a alimentação adequada, só alcançam plena efetividade quando acompanhados de políticas públicas consistentes. O autor destaca que a simples previsão constitucional não é suficiente, sendo necessário que o Estado implemente medidas concretas que transformem esse direito em realidade cotidiana. No contexto da população em situação de rua, a ausência de políticas estruturadas aprofunda a exclusão e compromete a sobrevivência digna.



Assim, garantir a alimentação não é apenas uma questão humanitária, mas a efetivação de um direito fundamental que se relaciona diretamente com a preservação da vida e da dignidade.

Direito à Moradia

No campo da moradia, o direito previsto no artigo 6º da Constituição é um dos mais negligenciados. A inexistência de políticas habitacionais eficazes para essa população e a insuficiência de vagas em abrigos municipais perpetuam o ciclo de vulnerabilidade, expondo os indivíduos a situações de risco, violência e condições climáticas adversas.

Silva (2012) enfatiza que o direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição, deve ser compreendido como requisito essencial para a realização da dignidade da pessoa humana. Para o autor, a ausência de uma habitação adequada compromete não apenas a segurança e a saúde, mas também a própria condição de cidadania. Nesse sentido, políticas habitacionais ineficazes configuram uma violação estrutural dos direitos fundamentais, perpetuando a exclusão social. Para a população em situação de rua, o direito à moradia assume caráter emergencial, já que a falta de residência fixa os expõe a riscos constantes e agrava sua vulnerabilidade social.

Direito ao Trabalho

Mesmo sem residência fixa, as pessoas em situação de rua têm o direito de buscar trabalho e acesso a programas de capacitação e reinserção no mercado de trabalho. Piovesan (2017) observa que o trabalho, além de meio de subsistência, constitui um direito social que promove inclusão, autonomia e dignidade. A autora afirma que a exclusão do mercado de trabalho representa uma das formas mais graves de marginalização, pois impede a plena participação social. A garantia desse direito, portanto, demanda políticas públicas voltadas à capacitação, reinserção e combate à discriminação laboral. Para as pessoas em situação de rua, assegurar acesso ao trabalho é possibilitar a ruptura de um ciclo de vulnerabilidade e exclusão, favorecendo sua integração ao convívio social e econômico.

Direito à Educação

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA garantem o acesso à educação a todos, incluindo programas específicos para adultos, como a Educação de Jovens e Adultos -EJA. Comparato (2010) defende que a educação é o instrumento mais eficaz para a promoção da igualdade e da cidadania. Para ele, sem acesso à educação, os indivíduos permanecem à margem da sociedade, privados da possibilidade de desenvolver seu potencial humano. A educação, nesse sentido, não é apenas um direito social, mas também um meio de emancipação e transformação social. Para pessoas em situação de rua, programas educacionais inclusivos representam a oportunidade de



reconstrução de trajetórias e de inserção no mundo do trabalho, fortalecendo sua autonomia e dignidade.

Direito à Documentação

Um dos primeiros obstáculos enfrentados por essa população é a ausência de documentação civil. Sem registro de nascimento, carteira de identidade ou Cadastro de Pessoa Física (CPF), o indivíduo não consegue acessar políticas públicas essenciais, como programas de assistência social, benefícios previdenciários e atendimento de saúde. É fundamental para o acesso a outros direitos. A emissão de documentos, como RG e CPF, é um direito garantido, e órgãos públicos devem facilitar esse processo para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Alexy (2008) explica que o acesso à documentação é requisito para o exercício dos demais direitos fundamentais, já que a ausência de identidade legal inviabiliza a participação cidadã. Para o autor, a emissão de documentos deve ser considerada uma obrigação prioritária do Estado, especialmente em relação a grupos socialmente invisibilizados. A falta de registro civil aprofunda o ciclo da exclusão, pois impede o acesso a políticas sociais básicas, desde saúde até assistência social. Nesse cenário, garantir documentação às pessoas em situação de rua é condição elementar para a efetividade da igualdade jurídica.

Proteção contra Discriminação e Violência

As pessoas em situação de rua têm direito à proteção contra violência, maus-tratos e discriminação. Isso inclui ações de proteção por parte do Estado e medidas contra abusos cometidos por agentes públicos ou privados. Sarlet (2009) sustenta que o princípio da igualdade e da não discriminação exige atuação reforçada do Estado diante de situações de vulnerabilidade estrutural. A estigmatização e a violência sofridas por pessoas em situação de rua configuram violações graves da Constituição, que impõe a todos o dever de respeitar e proteger a dignidade humana. O autor observa que não basta a previsão normativa: é necessária a implementação de políticas públicas concretas que combatam preconceitos, assegurem proteção contra abusos e promovam inclusão. Assim, a efetividade do direito à igualdade deve ser medida pela capacidade do Estado em proteger justamente aqueles que mais sofrem discriminação.

Ademais, a discriminação estrutural representa um obstáculo significativo. Pessoas em situação de rua sofrem estigmatização social e institucional, frequentemente sendo tratadas como invisíveis ou associadas à criminalidade. Esse preconceito compromete a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e limita o exercício de outros direitos, como o de igualdade e não discriminação.



No âmbito jurídico, a dificuldade de acesso à justiça se revela como uma das barreiras mais graves. A Defensoria Pública, instituição essencial para a promoção da cidadania, ainda possui alcance limitado, especialmente em cidades de médio e pequeno porte. Assim, pessoas em situação de rua raramente conseguem ingressar com ações judiciais ou defender-se adequadamente em processos criminais e cíveis.

Diante desse cenário, observa-se que a população em situação de rua, embora formalmente amparada pela Constituição e por tratados internacionais de direitos humanos, enfrenta obstáculos estruturais que a impedem de exercer plenamente seus direitos. Trata-se, portanto, de um problema que exige não apenas políticas públicas de assistência, mas também uma efetiva atuação jurídica capaz de promover o acesso à justiça e assegurar a inclusão social.

3 PROCESSO HISTÓRICO DE ORGANIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CRIAÇÃO DO CENTRO POP

O processo histórico de organização da população em situação de rua no Brasil a partir de 1988 se insere em um contexto de transição das políticas assistencialistas para políticas sociais mais estruturadas, especialmente no campo da Assistência Social. Esse movimento se dá com a promulgação da nova Constituição Federal em 1988, que estabelece um marco para a implementação de direitos sociais no país, incluindo aqueles destinados às populações em situação de vulnerabilidade, como a população de rua. Os artigos 5º e 6º da Constituição garantem a igualdade de direitos e a proteção social, sendo um ponto fundamental para o reconhecimento da população em situação de rua como sujeito de direitos, como destaca o SDH (2013), com base em Silva (2012).

Nos anos 1990, o Brasil passa a viver um período de mobilização social crescente em torno da questão da população em situação de rua. Em 1993, foi criado o Fórum Nacional de Estudos sobre População de Rua, um marco importante nesse processo. Em 1995, o país testemunhou o "Grito dos Excluídos", um movimento que uniu diversas entidades e grupos em defesa dos direitos sociais e contra a exclusão. Além disso, em 1995, ocorreram seminários nacionais sobre a temática, e foi realizado o 1º Congresso Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis. Já no início do século XXI, em 2001, a sociedade brasileira protagonizou a Primeira Marcha do Povo da Rua, um evento que reuniu diversas organizações e movimentos sociais.

E 2004, um avanço significativo aconteceu com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social, que estabeleceu a Proteção Social Especial para a população em situação de rua. Nesse mesmo ano, o Ministério do Desenvolvimento Social firmou um convênio com a Organização Não Governamental Auxílio-Fraterno, com o objetivo de fortalecer o Movimento Nacional da População de Rua, por meio de capacitação e articulação das demandas dessa população. Em 2005, foi criado o MNPR, em resposta à crescente mobilização social, especialmente após um episódio trágico



em que 15 moradores de rua foram vítimas de violência no centro de São Paulo, resultando na morte de sete deles. Esse acontecimento gerou uma onda de protestos e reivindicações por melhores condições de vida e de atendimento para essa população. Ainda em 2005, foi realizado o I Encontro Nacional de População em Situação de Rua, que consolidou a formulação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além de contribuir para a elaboração da Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e incluiu atendimentos especializados para essa população.

Entre 2005 e 2008, o MDS assinou diversas portarias que fortaleceram a política pública voltada para a população em situação de rua. Essas portarias antecederam a criação, em 2008, da Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua. Além disso, entre 2007 e 2008, foi realizada a Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua, uma ferramenta importante para o diagnóstico da realidade dessa população. Em 2009, o II Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua resultou no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que consolidou diversas ações para garantir a inclusão e os direitos dessa população. No mesmo ano, a Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social estabeleceu serviços específicos para atender a população em situação de rua com a criação do Centro POP.

O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP é definido na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, como unidade pública de caráter especializado integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Trata-se de equipamento voltado à proteção social especial de média complexidade, com a função de oferecer serviços especializados à população em situação de rua, assegurando acolhida, escuta qualificada, acompanhamento especializado, acesso a direitos socioassistenciais, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e articulação com outras políticas públicas (Brasil, 2009a). Além disso, o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, reforça a importância do Centro POP como instrumento estratégico de atendimento humanizado, prevendo sua atuação na garantia de direitos e na promoção da cidadania (Brasil, 2009b).

Do ponto de vista doutrinário, Yazbek (2012) enfatiza que a criação dos Centros POP representa um marco na consolidação do SUAS, ao traduzir a assistência social em prática concreta voltada a sujeitos historicamente marginalizados. Para Sposati (2013), a institucionalização desses serviços reflete o reconhecimento da população em situação de rua como sujeitos de direitos, afastando a visão assistencialista e caritativa que predominou ao longo da história. Já Paugam (2008) observa que, em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, equipamentos como o Centro POP são essenciais para evitar que a exclusão social se perpetue, funcionando como mecanismos de reinserção e proteção social.



Esses acontecimentos mostram que, embora tenha havido progressos substanciais na organização e implementação de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, a luta por dignidade e direitos continua a ser um desafio constante, demandando uma ação contínua do Estado e da sociedade civil para garantir a inclusão social dessa população.

Em Imperatriz o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua-Centro POP, foi inaugurado no dia 08 de maio de 2014, na gestão do prefeito Sebastião Madeira, inicialmente com atendimentos das 08:00 às 18:00, de segunda a sexta.

O processo histórico de organização da população em situação de rua no Brasil após a Constituição de 1988 tem sido objeto de análise de diversos estudiosos. Bursztyn (2000) destaca que a redemocratização do país foi decisiva para a incorporação de novos grupos sociais no debate público, entre eles a população em situação de rua, que passou a reivindicar direitos e políticas específicas. Silva (2009) ressalta que a Constituição de 1988 representou um marco na consolidação de direitos sociais, servindo como base para a formulação de ações voltadas a esse segmento social.

As mobilizações da sociedade civil também foram fundamentais nesse percurso. Telles (2010) explica que movimentos como o Fórum Nacional de Estudos sobre a População de Rua e a Marcha do Povo da Rua foram determinantes para inserir a questão na agenda nacional. Souza (2016) observa que a criação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, em 2009, resultou de intensa articulação entre movimentos sociais e entidades de defesa de direitos humanos. Yazbek (2012) acrescenta que a inclusão desse grupo na política pública foi uma conquista gradual da cidadania, derivada da interação entre o Estado e a sociedade civil organizada.

3.1 A ATUAÇÃO DO CENTRO POP NO ATENDIMENTO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

O Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP é uma política pública de assistência social integrante do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, voltada para indivíduos que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência. Sua finalidade é garantir acolhimento, proteção social e encaminhamentos necessários para a construção de novos projetos de vida.

Em Imperatriz- MA, o Centro POP foi inaugurado em 08 de maio de 2014, durante a gestão do prefeito Sebastião Madeira, e desde então se consolidou como referência para o atendimento de pessoas em situação de rua. A unidade atua de forma interdisciplinar, contando com profissionais como assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, educadores sociais e equipe administrativa, que realizam escuta qualificada e planejam estratégias de reinserção social.

O atendimento prestado pelo Centro POP vai além do fornecimento de necessidades básicas. Entre os serviços ofertados, destacam-se: alimentação (café da manhã, almoço e lanche da tarde), kits de higiene, guarda de pertences, banhos, acompanhamento técnico individual e em grupo,



encaminhamentos para o sistema de saúde, programas de capacitação profissional, retirada de documentos pessoais, apoio para inclusão em programas sociais (como Cadastro Único e Bolsa Família) e acolhimento em abrigos institucionais.

A instituição também desenvolve atividades socioeducativas e culturais, como rodas de conversa, oficinas de música, jogos e palestras, que têm como objetivo fortalecer vínculos sociais e familiares, além de contribuir para a elevação da autoestima e o resgate da cidadania dos usuários. O trabalho terapêutico, muitas vezes mediado pela arte e pela cultura, constitui importante instrumento de reintegração social.

Outro ponto relevante é a busca ativa realizada pela equipe técnica, que se desloca para locais de concentração de pessoas em situação de rua a fim de oferecer acolhimento e encaminhamentos. Essa prática amplia o alcance do serviço, possibilitando que indivíduos em maior vulnerabilidade tenham acesso a direitos básicos.

Os dados obtidos em relatórios institucionais demonstram a relevância da atuação do Centro POP de Imperatriz. No mês de julho de 2024, por exemplo, foram contabilizados 401 atendimentos de usuários, 527 refeições distribuídas, 204 vagas de acolhimento institucional ofertadas e mais de 700 atendimentos individuais e coletivos. Tais números evidenciam a amplitude do serviço e a sua importância como política pública essencial.

Além da assistência imediata, o Centro POP busca articular-se com outras instituições, como Defensoria Pública, Ministério Público, unidades de saúde e programas habitacionais, garantindo um atendimento integral e multidisciplinar. Essa rede de proteção social contribui para que os usuários tenham acesso efetivo a direitos previstos constitucionalmente, promovendo sua inclusão social e cidadania.

O Centro POP de Imperatriz desempenha papel fundamental na mitigação das dificuldades enfrentadas pela população em situação de rua. Ao oferecer serviços de caráter assistencial e jurídico, contribui para a redução da vulnerabilidade social e para a construção de novos projetos de vida, configurando-se como importante espaço de promoção de direitos e de dignidade humana.

4 PERSPECTIVAS DE MELHORIA NO ACESSO À JUSTIÇA E AOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A efetivação dos direitos da população em situação de rua depende não apenas da previsão normativa, mas da implementação de medidas concretas que assegurem sua plena aplicabilidade. O acesso à justiça, nesse sentido, deve ser compreendido como condição indispensável para que esses indivíduos possam reivindicar seus direitos e superar barreiras históricas de exclusão. Como destaca Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça constitui não apenas o direito de ingressar em juízo, mas

a possibilidade real de obter uma tutela efetiva, especialmente para aqueles que se encontram em condições de vulnerabilidade.

Entre as perspectivas de melhoria, destaca-se a ampliação da Defensoria Pública, que, segundo Silva (2012), é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e deve atuar como instrumento de democratização do acesso ao direito. O fortalecimento da Defensoria, com a expansão de núcleos especializados para atendimento da população em situação de rua, contribui para a redução da distância entre os direitos formais previstos na Constituição e sua concretização prática. Além disso, o atendimento itinerante, já desenvolvido em algumas localidades, representa estratégia eficaz para alcançar grupos que, por razões estruturais, não acessam os equipamentos públicos de justiça.

Outro ponto fundamental refere-se à articulação entre políticas públicas. Piovesan (2017) ressalta que a efetividade dos direitos humanos sociais depende da integração entre os sistemas de justiça e as políticas de saúde, assistência social, moradia e trabalho. Para que a população em situação de rua tenha acesso efetivo à justiça, não basta o aparato judicial: é preciso garantir que existam serviços básicos que assegurem condições mínimas de dignidade, permitindo que essas pessoas exerçam plenamente sua cidadania. A atuação intersetorial é, portanto, requisito essencial para a superação de vulnerabilidades múltiplas.

A formação e a sensibilização de agentes públicos também se apresentam como caminho indispensável. Sarlet (2009) observa que a dignidade da pessoa humana exige do Estado e da sociedade a adoção de práticas inclusivas que reconheçam a especificidade de grupos marginalizados. Nesse contexto, capacitar juízes, defensores, promotores e servidores para compreender as particularidades da população em situação de rua é medida que fortalece a proteção contra discriminações institucionais e garante a universalidade do direito de acesso à justiça.

Por fim, as perspectivas de melhoria no acesso à justiça devem considerar a participação ativa da sociedade civil organizada. Comparato (2010) argumenta que a efetivação dos direitos fundamentais requer não apenas ação estatal, mas também o fortalecimento de movimentos sociais, associações e organizações que atuam em defesa dos direitos humanos. A mobilização desses atores é essencial para denunciar violações, propor políticas e acompanhar sua execução. Assim, o avanço no acesso à justiça para a população em situação de rua passa necessariamente pela construção coletiva de um sistema jurídico e social mais inclusivo, capaz de transformar garantias formais em realidade concreta.

5 ATUAÇÃO DO CENTRO POP E OS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Apesar dos avanços institucionais representados pela criação do Centro POP e pelo fortalecimento de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, persistem barreiras estruturais que dificultam a plena efetivação dos direitos dessa população. Essas barreiras vão desde a



ausência de políticas habitacionais permanentes até a insuficiência de serviços jurídicos especializados para garantir o acesso à justiça.

Um dos pontos centrais para a superação dessas dificuldades é o fortalecimento da Defensoria Pública, instituição essencial para a promoção da cidadania. Em muitos municípios, seu alcance ainda é limitado, o que compromete a defesa dos direitos fundamentais de pessoas em situação de rua, especialmente em processos judiciais que envolvem questões de guarda, violência, conflitos criminais e acesso a benefícios sociais. O aumento da presença de defensores públicos e a criação de núcleos especializados poderiam ampliar significativamente a proteção jurídica oferecida a essa população.

Além disso, é indispensável investir na desburocratização do acesso à documentação civil. A ausência de registros oficiais é um dos principais fatores de exclusão social, impedindo que esses indivíduos acessem políticas públicas e direitos básicos. A emissão simplificada e gratuita de documentos deve ser prioridade, por meio de mutirões e parcerias entre órgãos públicos, universidades e organizações da sociedade civil.

No campo habitacional, a efetividade do direito à moradia requer políticas públicas permanentes que ultrapassem a lógica assistencialista. Programas habitacionais específicos para pessoas em situação de rua, aliados a iniciativas de capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, são medidas necessárias para a superação do ciclo de vulnerabilidade.

Outro aspecto relevante é o combate ao estigma e à discriminação estrutural. Campanhas de conscientização social e capacitação de profissionais que atuam diretamente com essa população são fundamentais para garantir que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seja respeitado. A atuação interdisciplinar, envolvendo direito, serviço social, psicologia e saúde, deve ser fortalecida, de modo a garantir respostas mais amplas e eficazes.

No caso específico do Centro POP de Imperatriz, verificou-se que, embora desempenhe papel fundamental na assistência e inclusão social, enfrenta limitações em relação à articulação com o sistema de justiça. Uma perspectiva de melhoria consiste em ampliar os convênios e parcerias institucionais, possibilitando que os usuários tenham atendimento jurídico direto dentro do próprio equipamento social, evitando deslocamentos e reduzindo barreiras de acesso.

Portanto, a superação das dificuldades jurídicas enfrentadas por pessoas em situação de rua exige a conjugação de esforços estatais e sociais. O fortalecimento da Defensoria Pública, a desburocratização documental, a implementação de políticas habitacionais permanentes e a integração interdisciplinar entre diferentes áreas do conhecimento representam caminhos indispensáveis para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais dessa população.



6 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que as pessoas em situação de rua enfrentam múltiplos desafios jurídicos e sociais que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A ausência de moradia, a dificuldade de acesso a serviços básicos e a constante vulnerabilidade social e econômica reforçam a exclusão desse grupo, revelando a distância entre a previsão normativa e a realidade concreta vivenciada por esses indivíduos.

Constatou-se que as principais dificuldades jurídicas se relacionam à precariedade no acesso à justiça, à ausência de documentação civil, às barreiras institucionais de saúde, educação e trabalho, além da estigmatização social que agrava a marginalização. Esses elementos confirmam a hipótese de que o ordenamento jurídico, embora reconheça formalmente os direitos, encontra limitações estruturais para sua efetiva aplicação no cotidiano da população em situação de rua.

A investigação também evidenciou que o Centro POP representa um instrumento essencial para a inclusão social e a promoção da cidadania. Como unidade integrante do Sistema Único de Assistência Social, sua atuação possibilita acolhida, escuta qualificada, encaminhamentos e acesso a direitos, desempenhando papel estratégico na articulação entre políticas públicas. O estudo demonstrou que, embora existam limitações operacionais, a presença do Centro POP no município de Imperatriz-MA contribui significativamente para reduzir barreiras jurídicas e sociais enfrentadas pela população em situação de rua.

A partir dos objetivos específicos, foi possível identificar os principais desafios vividos por esse grupo, examinar as barreiras legais que dificultam o acesso à justiça, analisar iniciativas já implementadas e avaliar a contribuição do Centro POP. Verificou-se que, ainda que não seja suficiente para resolver de forma isolada a complexidade do problema, o Centro POP atua como eixo de apoio e fortalecimento da rede de proteção social, funcionando como elo entre as garantias legais e sua concretização prática.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da realidade da população em situação de rua demanda a ampliação da Defensoria Pública, a articulação intersetorial entre políticas públicas e a consolidação de estratégias permanentes de inclusão social. O Centro POP, nesse cenário, deve ser fortalecido como política pública essencial, capaz de potencializar o acesso à justiça e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA Gregório. GUSTIN Miracy; LIMA, Paulo César Vicente. IENNACO Rodrigo. Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua. Ada Pellegrini; -- 2. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. 22p.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. [Constituição Federal 1988] Constituição da República Federativa do Brasil. Rodrigo Pacheco. Senado Federal. Mesa diretora. Biênio2021/2022.156p.
- BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009b.
- BRASIL. Governo Federal. Política nacional para inclusão social da população em situação de rua. Brasília, 2008.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009a.
- BURSZTYN, Marcel. Política social: uma questão em debate. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GARCIA, Emerson. Pessoas em situação de rua e direitos prestacionais. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012. 30p.
- GUIA de Atuação Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015.141p
- JÚNIOR, Luciano Roberto Gular Cabral. COSTA, Eder Dion de Paula. Violências às pessoas em situação de rua: o direito fundamental à segurança em xeque. Rio Grande/RS. 2017.
- KLAUMANN, Alexandre. Moradores de rua - um enfoque histórico e socioassistencial da população em situação de rua no brasil: a realidade do centro pop de Rio Do Sul/SC, - SANTA CATARINA, 16p.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.
- PAUGAM, Serge. A desqualificação social: ensaio sobre a nova pobreza. São Paulo: Educ, 2008.
- PINTO, Alexandre. Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade, DIREITOS FUNDAMENTAIS. Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009.15p.
- PINTO, Régia¹. GONDIM, Antônio. Trabalho e População em Situação de Rua: Uma Análise À Luz Da Questão Social. Maranhão. 2017. 15p.



PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. Trabalho e população em situação de rua no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009

SOUZA, Jessé. A ralé brasileira: quem é e como vive. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2016.

SPOSATI, Aldaíza. Assistência social: um direito em construção. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

TELLES, Vera. Pobreza e cidadania. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza, exclusão social e direitos humanos: a assistência social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2012.